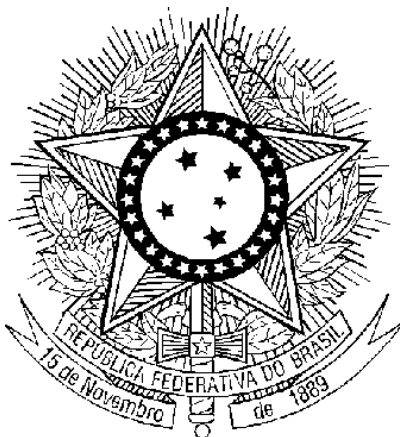


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.623-A, DE 2007

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Altera a redação da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dê-se ao art. 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980 a seguinte redação:

“Art. 1º. É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para homenagem oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira dos brasileiros católicos apostólicos romanos.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa alterar a redação da Lei nº 6.802, de 30 junho de 1980, que dispõe sobre feriado nacional religioso.

A proposição fruto da sugestão de brasileiros que não professam a fé católica apostólica romana, tem o condão de democratizar o conteúdo da Lei, que como está fere frontalmente a liberdade de culto recepcionada na Constituição Federal de 1988. Assim, a alteração “dos brasileiros católico apostólicos romanos”, em contraposição ao termo “do Brasil”, tem a finalidade de compatibilizá-la com o espírito da tolerância religiosa que felizmente graça no Brasil.

Ainda, na alteração proposta “homenagem”, em detrimento ao termo “culto”, considera a alteração que constitucionalmente o Estado está impedido de instituir qualquer forma de culto, conforme Artigo 19 da Constituição Federal de 1988.

Este parlamentar tem a consciência da inconstitucionalidade da Lei objeto de alteração, pois fere frontalmente o texto da Constituição Federal, já dito no seu artigo 19, que determina ser o Estado laico.

Mas por ser Lei Federal que antecede à Constituição Federal de 1988, e considerando a tradição do povo brasileiro, em que a religião faz parte sistemática da cultura nacional, entende que, ao homenagear parte de seu povo “católicos romanos”, deve-se recepcionar a liberdade e igualdade de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Ao distinguir “brasileiros católicos romanos” e “homenagem” a alteração aproxima mais do espírito constitucional, deixando de por força de lei obrigar que todos os brasileiros sejam praticantes do culto à Nossa Senhora Aparecida.

A alteração tira o título de Nossa Senhora Aparecida como padroeira do Brasil, que diga-se de passagem, não deve ter este ou aquele padroeiro por ser um Estado laico.

Mas, mantém integralmente o sentimento religioso do Deputado Jorge Abarge, autor da Lei e não retira homenagem à parte significativa do povo brasileiro.

A alteração ora proposta deve ser considerada democraticamente útil para a promoção da igualdade entre os cidadãos brasileiro, sem privilégios à maioria de orientação cristã, em detrimento das maiorias que não professam fé à Nossa Senhora Aparecida

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007

Deputado Professor Victorio Galli
PMDB/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**
.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de

Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....

LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro,
 Consagrado a Nossa Senhora Aparecida,
 Padroeira do Brasil.

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

A matéria em exame, de autoria do Deputado Professor VICTORIO GALLI, propõe alterar a Lei nº 6802, de 30 de junho de 1980, que declara Feriado Nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O projeto de lei nº 2623 de 2007, apresenta uma nova redação ao art. 1º, declarando feriado nacional o dia 12 de outubro, para homenagem a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira dos Brasileiros católicos apostólicos romanos, discriminando as religiões.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Meus pares nesta Comissão conhecem bem o quanto tenho me pautado nos meus Pareceres pelo princípio Republicano da Laicidade do Estado (CF, art.19, I).

Não cabe neste momento, entrar no mérito histórico e conjuntural que levaram o legislador, há quase 30 anos, a editar a Lei nº 6802, de 30 de junho de 1980, que, certamente, fere o referido princípio, e que com tanta clareza está expresso na Carta Magna de 1988, como esteve nas nossas Cartas anteriores desde a Proclamação da República. Por outro lado, mesmo com a edição desse diploma legal, os brasileiros não-católicos, por força de garantia constitucional no que tange à liberdade de culto religioso, não ficam obrigados, na essência, à observação de feriado que tenha orientação diferente da sua, no caso, católica.

Contudo, na proposição em epígrafe, em que pese o meu respeito às nobres intenções do meu eminente colega, Deputado Professor VICTORIO GALLI, o Princípio da Laicidade do Estado permanece igualmente ferido, apesar da alteração de redação proposta em favor dos cristãos não-católicos. Além disso, a proposição objeto deste Parecer pode ensejar ou acirrar divisões entre cristãos católicos e não-católicos, o que seria lamentável, para não mencionar a total falta de amparo constitucional para situações dessa ordem.

Assim sendo, não posso reconhecer mérito educacional e cultural na proposição em exame.

Posto isso, voto pela rejeição, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 2623, de 2007, do ilustre Deputado Professor VICTORIO GALLI.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Átila Lira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.623/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Dr. Talmir, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, José Linhares, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
